

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

VANESSA DÉBORA DE ANDRADE

JOICE PELLIZZON DA FONSECA

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL – OPERAÇÕES COMERCIAIS E TRIBUTAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

CONSULTA:

Somos consultados sobre a obrigatoriedade de recolhimento da diferença de ICMS nas operações envolvendo empresas enquadradas no Simples Nacional.

RESPOSTA:

— | —

EMPRESA PAULISTA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL ADQUIRENTE DE PRODUTOS DE OUTROS ESTADOS (DE EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO)

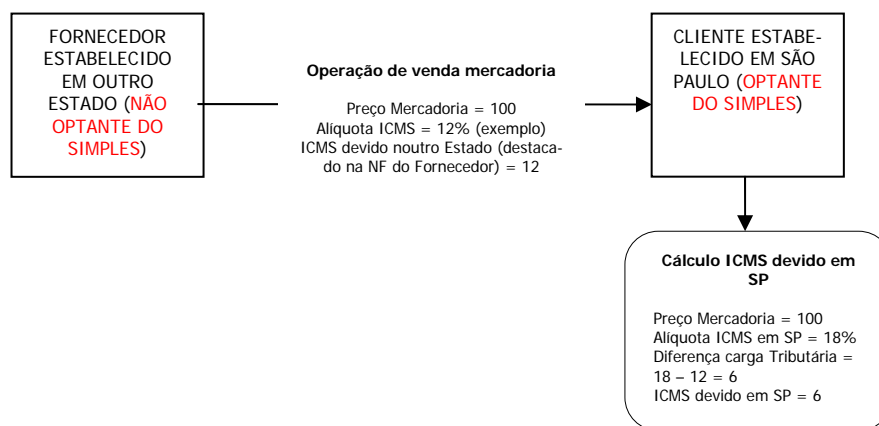
A – REGRA

A partir de 30.08.07 (Decreto 52104/07, art. 2º, incisos II e XVI) as empresas paulistas enquadradas no Simples Nacional que adquirem mercadorias de empresas estabelecidas em outros Estados (enquadradas no Regime Periódico de Apuração) devem recolher a diferença entre a carga tributária decorrente da operação realizada dentro do Estado de São Paulo (operações internas) e a carga tributária decorrente da operação realizada no Estado em que estabelecido o fornecedor das mercadorias.

Essa regra é válida e aplicável em qualquer circunstância, independentemente da destinação a ser dada às mercadorias em questão, isto é: a) uso ou consumo; b) ativo imobilizado; c) revenda; d) industrialização.

B – PROCEDIMENTO

- 1) Verificar a base-de-cálculo do ICMS utilizada pelo fornecedor das mercadorias (constante da NF por ele emitida para acompanhar as mercadorias);
- 2) Aplicar sobre ela 18% (alíquota interna praticada dentro do Estado de São Paulo);
- 3) Abater do valor encontrado o ICMS destacado na NF do fornecedor;
- 4) Apurado assim o ICMS devido pelo contribuinte paulista enquadrado no Simples Nacional;
- 5) Recolher a diferença do ICMS apurada nos termos deste item I.B.4 até o último dia útil da 1ª quinzena do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.



— II —

EMPRESA PAULISTA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL ADQUIRENTE DE PRODUTOS DE OUTROS ESTADOS (DE EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL)

A – REGRA

A partir de 30.08.07 (Decreto 52104/07, art. 2º, incisos II e XVI) as empresas paulistas enquadradas no Simples Nacional que adquirem mercadorias de empresas estabelecidas em outros Estados (também enquadradas no Simples Nacional) devem recolher a diferença entre a carga tributária decorrente da operação realizada dentro do Estado de São Paulo (operações internas) e a carga tributária decorrente da operação realizada no Estado em que estabelecido o fornecedor das mercadorias.

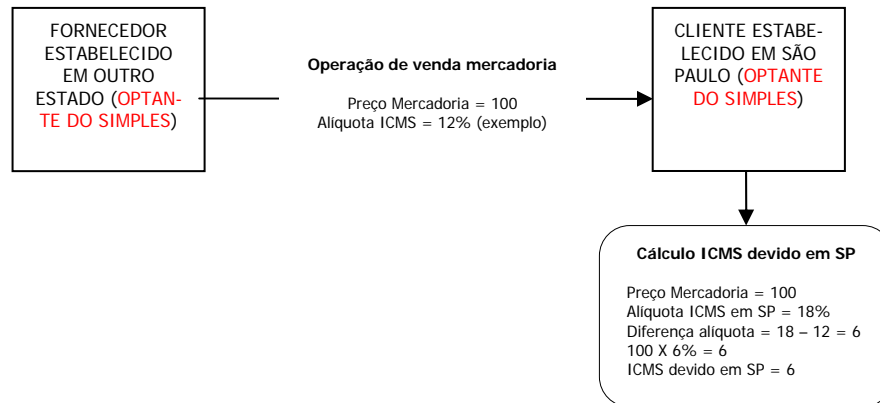
Essa regra é válida e aplicável em qualquer circunstância, independentemente da destinação a ser dada às mercadorias em questão, isto é: a) uso ou consumo; b) ativo; c) revenda; d) industrialização.

B – PROCEDIMENTO

- 1) Verificar a alíquota do ICMS aplicável na operação interestadual (pode ser 7% ou 12%, conforme o Estado onde estabelecido o fornecedor);
- 2) Subtrair da alíquota de 18% (alíquota interna praticada dentro do Estado de São Paulo) a alíquota referida neste item II.B.1;
- 3) Aplicar a diferença entre as alíquotas, apurada nos termos deste item II.B.2 (pode ser 11% ou 6%), sobre o valor das mercadorias fornecidas;
- 4) Recolher o ICMS apurado nos termos deste item II.B.3 até o último dia útil da 1ª quinzena do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

NOTA:

O critério mencionado neste tópico passou a ser conforme aqui descrito a partir de 03.04.08 (Decreto 52858/08). Antes dessa data, o ICMS a ser recolhido resultava da aplicação da alíquota interna paulista (18%) subtraído da menor carga tributária constante da Tabela do Simples Nacional constante da coluna ICMS, do Anexo I da LC 123/06, instituidora do Simples Nacional.



— III —

DIFERIMENTO DO ICMS – VENDA PARA OPTANTES DO SIMPLES

A – REGRA

Como sabido, a partir de 01.09.03 foi instituído no Estado de São Paulo diferimento do ICMS nas saídas do estabelecimento industrial de produtos do vestuário (introduzido pelo Dec. 48042/03 e incorporado ao Regulamento do ICMS, art. 400-C), na proporção de 33,33% do valor da operação, o qual, diferimento, se encerrava, dentre outras hipóteses, na saída do estabelecimento fabricante para empresa enquadrada no Simples Paulista.

Com a introdução do Simples Nacional, a legislação paulista foi integralmente alterada para ajustar-se às novas regras do Simples (Decreto 52104/07).

O ICMS de 12% em São Paulo para o setor do vestuário está fundamentado no art. 3º do referido Decreto, por meio do qual foi revogada a alínea “c” do inciso I do art. 400-C do RICMS/SP. Assim, a partir de 31.08.07, com a incorporação à legislação paulista das regras do Super-Simples Nacional, já que as empresas optantes por esse regime passaram a ser tributadas pelo ICMS, então deixou de fazer sentido o diferimento não se estender também a elas.

Desse modo, com exceção das saídas promovidas por: a) fabricantes para outro Estado, para o exterior ou para consumidor final; b) ou por comerciantes; todas as demais saídas (a partir de então inclusive para optantes do Simples) passaram a ser realizadas ao amparo do diferimento de 33,33% do ICMS.

Esse diferimento de 33,33%, sobre a base de cálculo, resulta no equivalente à alíquota de 12%.

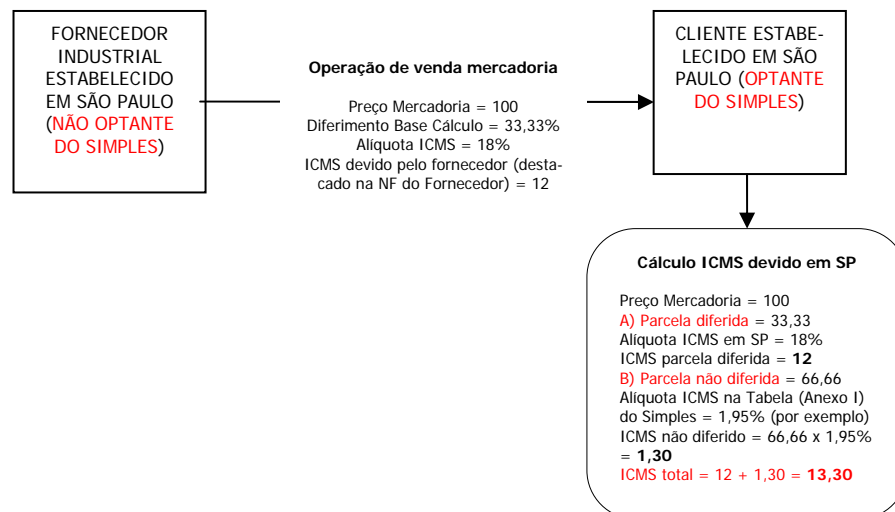
Os ajustes promovidos na legislação paulista do ICMS vieram ampliar o alcance do diferimento, estendendo-o também às empresas optantes do Simples Nacional.

B – PROCEDIMENTO

Em contrapartida dessa nova sistemática de tributação aplicável às empresas enquadradas no Super-Simples, essas empresas passaram a se submeter a uma regra geral segundo a qual o contribuinte optante do Simples que realizar qualquer operação em que o ciclo de diferimento se encerre (venda de mercadoria adquirida com diferimento, por exemplo), deverá efetuar, na qualidade de responsável pelo ICMS, o pagamento do imposto correspondente à saída anterior (no caso, correspondente à aquisição da mercadoria), de uma só vez, em guia de recolhimento especial, até o último dia útil da 1ª quinzena do mês subsequente ao da operação. Isto está previsto no art. 430, inciso III do RICMS/SP, também introduzido pelo Decreto 52104/07.

O cálculo e recolhimento do imposto pela empresa enquadrada no Simples é realizado do seguinte modo:

- 33,33% x base-de-cálculo x 18% (recolhido na GARE-ICMS Recolhimento Especial)
- 66,66% x base-de-cálculo x alíquota do Simples (Recolhido no Documento de Arrecadação do Simples Nacional)



– IV – CONCLUSÃO

Os procedimentos descritos sob os tópicos I e II, acima, não são aplicáveis aos casos em que a indústria do vestuário paulista fornece para empresa paulista enquadrada no Simples Nacional (apenas quando mercadorias são recebidas de outros Estados por empresa paulista enquadrada no Simples Nacional).

Já o procedimento descrito no tópico III somente se aplica nas situações em que indústria do vestuário paulista não enquadrada no Simples Nacional, fornece para outra empresa paulista enquadrada no Simples Nacional.

No caso de indústria do vestuário paulista fornecer para outra empresa paulista não enquadrada no Simples, aplicável o diferimento nos moldes já conhecidos de todos, não se aplicando quaisquer dos procedimentos aqui descritos (tópicos I, II ou III).

São Paulo, 3 de outubro de 2008.



Franco Advogados Associados
OAB-SP 87066